

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A PUBLICIZAÇÃO, EM SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS DO ÓRGÃOS DO ESTADO DO CEARÁ, DO CADASTRO		
Autor:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Usuário assinador:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Data da criação:	22/02/2024 14:47:37	Data da assinatura:	22/02/2024 15:05:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA JO FARIAS

AUTOR: DEPUTADA JÔ FARIAS

PROJETO DE LEI
22/02/2024

Dispõe sobre a publicização, em sítios eletrônicos oficiais do órgãos do Estado do Ceará, do Cadastro de Empregadores, conhecido como “Lista Suja”, que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Os órgãos da Administração direta e indireta do Estado do Ceará ficam obrigados a divulgar, em seus sítios eletrônicos oficiais, a relação de pessoas físicas ou jurídicas, com sede ou filiais no Estado do Ceará, que foram autuadas em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos à condições análogas à de escravo.

Parágrafo único. A relação publicada nos sítios eletrônicos deverá reproduzir Cadastro de Empregadores – “Lista Suja”, divulgada pelo Ministério da Economia do governo federal, conforme procedimentos estabelecidos pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11/5/2016.

Art. 2º A inserção da “Lista Suja” nos sítios eletrônicos oficiais, bem como a sua atualização, deverá ser realizada em até 30 dias corridos após a divulgação desta pelo Ministério da Economia, sob pena de aplicação de crime de responsabilidade e de sanções de improbidade administrativa àquele que se negar a execução desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2024.

Jô Farias

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A redução de trabalhadores a condições de trabalho análogas à escravidão é crime tipificado no artigo 149 de nosso Código Penal, estabelecendo pena de reclusão de dois a oito anos, configurando, ainda, crime contra a humanidade, nos termos do artigo 7º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

O trabalho escravo é um problema crônico no Brasil, sendo último país a abolir a escravidão, de tal modo que as consequências deste passado são visíveis nas operações de resgate, sendo estas pessoas majoritariamente negros, em sua maioria homens, em condições insalubres de moradia, trabalho, sem remuneração, saneamento básico precário e alimentação inadequada.

Considerando: I) a Convenção Nº 29 da Organização Internacional do Trabalho – OIT –, promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957; II) a Convenção nº 105 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966; III) a Convenção sobre a Escravatura de Genebra, promulgada pelo Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966; IV) a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992; V) a efetividade da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, é que propomos o presente Projeto.

É salutar que o Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 509, ajuizada pela Abrainc, considerou constitucional o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à escravidão, conhecida como “lista suja do trabalho escravo”, que fora criada pela Portaria Interministerial 4/2016 do Ministério do Trabalho e Previdência e do Ministério das Mulheres, Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos.

Assim, a presente proposição busca compartilhar com a sociedade a informação das empresas cearenses que constam na referida lista suja, autuadas por trabalho escravo em sua cadeia produtiva, com o intuito de conscientizar a população e coibir os exploradores de mão de obra em condições de trabalho análogas à escravidão.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.



DEPUTADA JÔ FARIAS

DEPUTADO (A)